



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura**

Vistos.

[REDACTED] move a presente demanda em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**. Em síntese, sustenta que as partes firmaram contrato empresarial de assistência médica denominado “Plano Especial 100 – apartamento”. Solicitou o cancelamento do plano, o que foi prontamente atendido. Ocorre que o autor vem sendo cobrado pelo aviso prévio de cancelamento de 60 dias e pela multa correspondente ao cancelamento antes do período de 12 meses, no valor de 3 mensalidades. Alega abusividade de referidas cláusulas. Assim, ingressou com a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade do débito. Com a inicial (fls. 01/20), vieram documentos (fls. 21/160).

Pela decisão de fl. 162, foi indeferido o pedido de tutela consistente na suspensão da exigibilidade da cobrança e vedação de eventual negativação.

Citada (fl. 165), a ré contestou (fls. 176/188). Sustentou que o contrato foi firmado em 08/10/2019, tendo o autor requerido rescisão em 06/12/2019, ou seja, apenas dois meses depois. Defende que a cobrança é devida, pois tanto o aviso prévio quanto a multa compensatória têm previsão em contrato. Desta forma, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 189/303).

Houve réplica (fls. 306/321).

Ao agravo de instrumento nº [REDACTED] interposto contra a decisão de fl. 162, foi negado provimento.

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida nos autos é primordialmente de direito, restringindo-se a fática a documentos, sendo desnecessária a abertura de instrução para oitiva de testemunhas.

De início, anoto que ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se perfeitamente nas definições dos artigos 2º e 3º do referido diploma. Ademais, a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, que revogou a antiga Súmula nº 469 do mesmo tribunal, é clara ao estabelecer como sendo de cunho consumerista as relações jurídicas emanadas de contratos de planos de saúde, quando não administrados por entidades de autogestão.

No caso, restou incontroverso que as partes firmaram contrato empresarial de seguro saúde, em 08/10/2019, e que o autor solicitou o cancelamento do plano em 06/12/2019.

Controvertem as partes a respeito da incidência das cláusulas 30.1.1 e 30.4.2.1 (fls. 255/256), que estabelecem a necessidade de comunicação por escrito com antecedência de 60 dias, na hipótese de cancelamento imotivado por iniciativa do estipulante, bem como a aplicação de multa por cancelamento antes do período de 12 meses de contrato.

Com razão a parte autora.

As disposições contratuais em questão possuíam embasamento no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195 da ANS.

No entanto, no julgamento da ação coletiva nº CNJ 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon do Rio de Janeiro, foi reconhecida a nulidade do dispositivo normativo. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. -Remessa necessária e recurso desprovidos. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível – Turma Especial III – Administrativo e Cível. Número CNJ 0136265-83.2013.4.02.5101. Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima. j. 06.05.2015).

Ressalte-se que referida Decisão possui eficácia *erga omnes*, em todo território nacional, diante da tese firmada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo (representativo de controvérsia) nº 1.243.887/PR (tema 480), de que foi Relator o Ministro Luís Felipe Salomão. Assim, o contratante do plano tem direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerer o cancelamento sem necessidade de aviso prévio de 60 dias ou pagamento de multa contratual em razão de cláusula de fidelidade por 12 meses.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante antes do decurso do prazo contratual de 12 meses. Imposição de multa compensatória por violação da cláusula de fidelidade. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, §1º, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Dano moral configurado. Protesto indevido do contrato por inadimplemento da multa. Possibilidade de fixação de dano moral em favor de pessoas jurídicas. Súmula 227 do STJ. Manutenção do quantum indenizatório fixado pela r. Sentença, suficiente a atender às funções reparatória e punitiva. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1018306-23.2019.8.26.0361; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os valores cobrados a título de multa por quebra de fidelidade e aviso prévio de 60 dias. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, na data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**